



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1021688-73.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3613/25

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ITCMD. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança preventivo com pedido de medida liminar para autorização de recolhimento do ITCMD referente à doação de imóveis, utilizando o valor venal declarado no IPTU para imóvel urbano e no ITR para imóvel rural, conforme artigos 9º, § 1º e 13º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

II. Questão em Discussão 2. Legalidade do critério de apuração do ITCMD com base no valor venal declarado no IPTU e ITR, e a possibilidade de arbitramento da base de cálculo pelo Fisco.

III. Razões de Decidir 3. A declaração dos apelados para fins de recolhimento do ITCMD, utilizando o valor venal do imóvel para IPTU e ITR, está de acordo com a base de cálculo mínima prevista na Lei Estadual nº 10.705/2000.

IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve corresponder ao valor venal do imóvel conforme declarado para IPTU e ITR, assegurado o direito de arbitramento pelo Fisco.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 9º, § 1º, art. 11, art. 13, incisos I e II; CTN, art. 148.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1003753-30.2019.8.26.0309, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29.06.2020.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1044110-10.2020.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 22.02.2021.

TJSP, AC 1040318-14.2021, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 17.12.2021.

VISTOS.

Contra sentença que concedeu, em parte, mandado de segurança, para confirmar a liminar concedida e resguardar o direito de o Fisco instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo nos termos do artigo 11 da LE nº 10.705/2000 (p. 106/112), na ausência de recurso das partes, vieram os autos para o reexame necessário. Livre distribuição (p. 125). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 128).

É o relatório.

A sentença de concessão parcial da ordem não comporta reparo.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com

pedido de medida liminar objetivando a autorização para recolhimento do ITCMD referente à transmissão por doação dos imóveis descritos na petição inicial, utilizando-se “o valor venal declarado no IPTU para o imóvel urbano e valor venal declarado no ITR para o imóvel rural, nos termos dos artigos 9º, § 1º c.c. 13º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 10.705/2000”.

Inicialmente, quanto ao critério de apuração do tributo, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000:

“Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.”

Por sua vez, o art. 148 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

No caso, os apelados declararam, para fins de recolhimento do ITCMD, o valor venal do imóvel utilizado para fins de apuração do IPTU e ITR, base de cálculo essa expressamente prevista na lei do ITCMD (art. 13 da Lei n. 10.705/00) como valor mínimo de referência do imposto.

É possível ao Fisco, de outro lado, verificar se o valor de mercado do bem, na época da doação/óbito era maior ou não que o valor do IPTU/ITR.

Tal previsão está autorizada na própria lei estadual nº 10.705/00, que prevê como a base de cálculo o valor de mercado, não inferior ao valor do IPTU e do ITR (cf. arts. 9 e 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000). Para tanto, pode instaurar procedimento administrativo para verificar se o valor do IPTU usado para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base de cálculo do imposto está de acordo com o valor de mercado, lançando imposto da eventual diferença.

Como se vê, com os acréscimos acima, a sentença de concessão parcial da ordem deve ser mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao reexame necessário, nos termos acima. Incabível a fixação de honorários advocatícios.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR